



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00020/2015

**Data de autuação**  
14/05/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7737 - ALTERA AS LEIS N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, N.º 15.360, DE 4 DE JUNHO DE 2013, N.º 13.743, DE 29 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.737 , DE 29 DE ABRIL DE 2015.

AO DEPTO. LEGISLATIVO  
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

14/05/2015

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que *“ALTERA AS LEIS Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, Nº 15.360, DE 04 DE JUNHO DE 2013, Nº 13.743, DE 29 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

A presente propositura tem por finalidade aprimorar a condução dos trabalhos dentro da Administração Estadual, redefinindo melhor as competências de alguns órgãos do Poder Executivo, de modo a promover a concentração dos esforços necessários para a adoção das medidas importantes para a prestação adequada do serviço público à população cearense, com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.

Nesta linha, o projeto busca atender a necessidade do Estado em formular políticas públicas para garantir o desenvolvimento da geração de fontes de energia elétrica convencional e renovável, a implementação da expansão da telefonia móvel, bem como apoiar a exploração de jazidas e bacias de minérios e petróleo no Estado do Ceará. Para tanto, propõe-se uma redefinição das competências da Secretaria de Infraestrutura (Seinfra) e o fortalecimento da gestão da Secretaria com a criação de mais um cargo de Secretário Adjunto.

Embora a geração de energia hoje seja uma atividade a ser desenvolvida pelos investimentos privados, a responsabilidade da infraestrutura, ambiental, fiscal e social é do Estado, cabendo ao mesmo a definição de sua Matriz Energética e a indução de novas demandas através do seu planejamento.

Este projeto de lei também visa adequar as competências da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, órgão central de controle interno do Poder Executivo Estadual, responsável pela coordenação dos sistemas de controle interno, ouvidoria, transparência e ética às diretrizes estabelecidas no Planejamento estratégico do órgão para o período 2015-2022, que prevêem sua atuação numa perspectiva de controle interno preventivo.

Além disto, a propositura dispõe sobre as competências da Secretaria do Meio Ambiente (Sema), criada pela Lei nº 15.776, de 10 de março de 2015, e vincula o Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA) à Sema.

Considerando a premissa de não se criar despesa com aumento da estrutura administrativa, a proposta extingue, a título de compensação, 9 (nove) cargos de provimento em comissão, sendo 8 (oito) de símbolo DAS-1 e 1 (um) de símbolo DAS-6.

Dentre as alterações que integram a proposta, está ainda a permissão do intercambio de servidores da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do

NP: 887/2015





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Estado do Ceará (Arce) para ocupar cargos de chefia nas coordenações das Secretarias do Estado do Ceará, desde que tenham correlação específica com as atividades fins da Agência, tendo em vista que a *expertise* destes servidores pode contribuir na gestão e no gerenciamento da execução das atividades de infraestrutura de serviços públicos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em **tramitação em caráter de urgência, tendo em vista a importância da matéria.**

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em  
Fortaleza, aos            de            de 2015.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PROJETO DE LEI

**ALTERA AS LEIS Nº 13.875, DE 7 DE  
FEVEREIRO DE 2007, Nº15.360, DE 04  
DE JUNHO DE 2013, Nº13.743, DE 29 DE  
MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** O item 4.5.2 do inciso II do art. 6º, o art. 73, o §2º do art. 82 e o parágrafo único do art. 83, todos da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** *omissis*

...

**II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:**

...

**4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:**

...

**4.5.2** Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPECEARÁ.

...”

“**Art. 73.** À Secretaria da Infraestrutura Compete: formular as políticas do Governo nas áreas de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia, mineração e gás canalizado; articular e fomentar a implementação das políticas nacionais de petróleo e derivados no âmbito do Estado; elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia, mineração e gás canalizado; desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia, mineração e gás canalizado; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado a serem seguidas pelos órgãos e entidades estaduais; estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infraestrutura; captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados para implementação das políticas de sua competência; supervisionar





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

as atividades relativas à execução de projetos de infraestrutura desenvolvidos pela Secretaria e órgãos vinculados; estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.”

“**Art. 82.** *omissis*

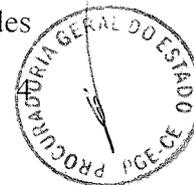
§2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador Geral de Disciplina, o Chefe da Casa Militar, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Assessor para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais.”

“**Art. 83.** *omissis*

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Controlador Geral Adjunto de Disciplina, o Subchefe da Casa Militar, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos Órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.”

**Art. 2º** O *caput* do art. 15-A da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com a redação conferida pela Lei nº 15.360, de 04 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15-A.** Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado: zelar pela adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para a oferta de serviços públicos de qualidade; exercer a coordenação geral do Sistema de Controle Interno, compreendendo as atividades de Controladoria, Auditoria Governamental, Ouvidoria, Transparência, Ética e Acesso à Informação; consolidar o Sistema de Controle Interno, por meio da melhoria contínua da estratégia, dos processos e das pessoas, visando a excelência da gestão; avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais; criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado, na forma da lei; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitadas as competências e as atribuições estabelecidas no regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado -CGE; prestar assessoramento às instâncias de governança do Poder Executivo Estadual, em assuntos relacionados à eficiência da gestão fiscal e da gestão para resultados; prestar orientação técnica e normativa aos órgãos e entidades





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

do Poder Executivo Estadual em matérias relacionadas ao Sistema de Controle Interno; produzir e disponibilizar informações estratégicas de controle ao Governador e às instâncias de governança do Poder Executivo Estadual; realizar atividades de prevenção, neutralização e combate à corrupção; desenvolver atividades de controle interno preventivo, voltadas para o gerenciamento de riscos e monitoramento de processos organizacionais críticos; realizar atividades de auditoria governamental nos órgãos e entidades públicos e nas entidades privadas responsáveis pela aplicação de recursos públicos, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, sob o enfoque da legalidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão, na forma do regulamento; emitir certificados de auditoria e pareceres para integrar os processos de prestações de contas anuais de gestão; zelar pela gestão transparente da informação de interesse público produzida ou custodiada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual; cientificar à autoridade administrativa competente dos órgãos e entidades estaduais para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art.8º da Lei nº12.509, de 6 de dezembro de 1995; exercer o controle de contratos, convênios e instrumentos congêneres de receita e de despesa celebrados pelos órgãos e entidades estaduais; disponibilizar canais de ouvidoria, de transparência e de acesso à informação como instrumentos de controle social para consolidar a gestão ética, democrática e participativa; fomentar a participação da sociedade e o exercício do controle social com vistas a assegurar a cidadania e a transparência dos serviços prestados pelo Poder Executivo estadual; desenvolver ações necessárias ao funcionamento e aprimoramento do Sistema de Transparência e Ética do Poder Executivo Estadual; fortalecer o desenvolvimento da cidadania, por meio de ações de educação social, para o exercício do controle social; celebrar parcerias e promover a articulação com órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e instituições privadas, visando ao fortalecimento institucional; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.”

**Art. 3º** Ficam acrescidos o parágrafo único ao art. 74 e o art. 76 – E à Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com a seguinte redação:

“**Art.74. omissis**

**Parágrafo Único.** O Conselho Estadual de Trânsito do Ceará - CETRAN-CE, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o Fundo Estadual de Transporte - FET, criado pela Lei Complementar nº 45, de 15 de julho de 2004, ficam vinculados à Secretaria das Cidades.”

“**Art. 76 – E.** Compete à Secretaria do Meio Ambiente: elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado; monitorar, avaliar e executar a política ambiental do Estado; promover a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos federal, estadual e municipal; propor, gerir e coordenar a implantação de Unidades de Conservação sob jurisdição estadual;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental; fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado; propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado; coordenar o sistema ambiental estadual; analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto ao meio ambiente; articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

**Parágrafo Único.** O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, instituído pela Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei nº 12.910, de 9 de junho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Meio Ambiente.”

**Art. 4º** Fica criado mais um cargo de Secretário Adjunto de Infraestrutura.

**Art. 5º** Ficam extintos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, 9 (nove) cargos de Provimento em Comissão, sendo 8 (oito) de símbolo DAS-1 e 1 (um) de símbolo DAS-6, integrantes do quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual.

**Parágrafo único.** Os cargos previstos no *caput* deste artigo deverão estar vagos até o termo final do prazo estabelecido para sua extinção.

**Art. 6º** Os §1º e §3º do art. 3º da Lei nº 15.360, de 04 de junho de 2013, com redação dada pela Lei 15.695, de 18 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.3º** *omissis*

§1º Dos cargos de que trata o *caput*, 39 (trinta e nove) cargos de símbolo DNS-3 serão destinados a empregados públicos estaduais e servidores públicos civis, estáveis e efetivos do Poder Executivo Estadual, que atuarão nas atividades de Controle Interno Preventivo.

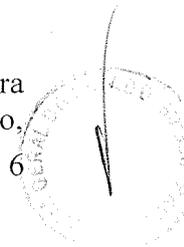
...

§3º Os empregados públicos estaduais e os servidores públicos civis, selecionados de acordo com o §2º deste artigo, poderão atuar de forma descentralizada nos órgãos e entidades do Poder Executivo, com lotação definida por Ato do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, hipótese em que serão vinculados funcionalmente à CGE e, administrativamente, aos órgãos e entidades da correspondente lotação.”

**Art. 7º** O §1º do Art.47 da Lei nº13.743, de 29 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.47.** *omissis*

§1º A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto,





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretário Executivo ou cargos equivalentes a estes no âmbito da Administração Pública Federal e Municipal, bem como para ocupar cargo de coordenador, de símbolo DNS-2 ou superior, nas coordenadorias das secretarias do Estado do Ceará que tenham correlação específica com as áreas fins da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, podendo o servidor, se for o caso, optar pelo vencimento do cargo a ser ocupado ou pela remuneração do cargo de origem, acrescida da representação do cargo a ser ocupado.”

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art.73 da Lei n° 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e os incisos vinculados diretamente ao *caput* do art. 15-A da Lei n° 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com a redação conferida pela Lei n° 15.360, de 04 de junho de 2013.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos        de                                de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 1762 / 2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM ÚNANIMIDADE

Em 14 de maio - 2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 7.737/2015.

O Deputado Estadual abaixo firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos Arts. 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem do Poder Executivo nº 7.737/2015.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2015

Dep. EVANDRO LEITÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2015 14:03:04	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2015 14:07:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
14/05/2015

**LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO  
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ, EM 14/05/2015.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ.

Os Deputados infra-assinados vêm à presença de V. Exa. para exporem e requererem o seguinte:

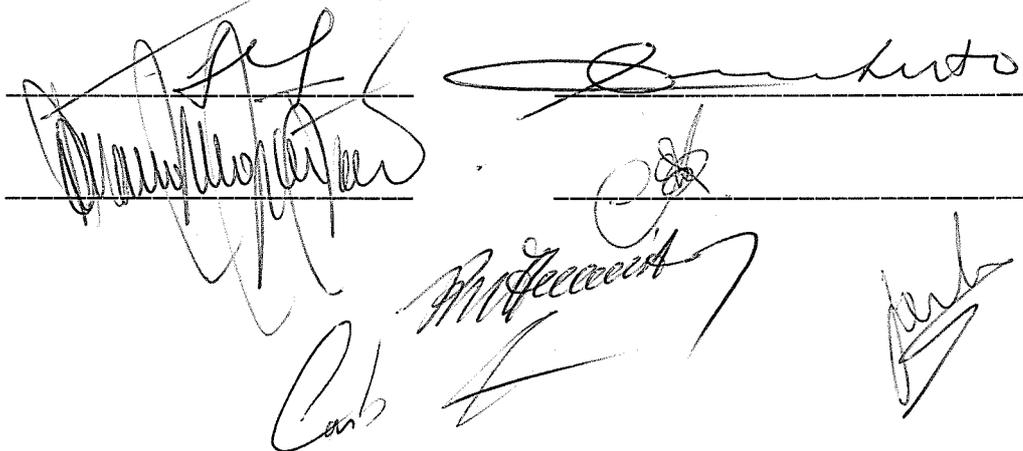
O Projeto de Lei nº 2/2015, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 7.719/2015, que **ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, recebeu uma emenda que fora vetada pelo Poder Executivo, tendo em vista a contrariedade ao interesse público e ofensa à Constituição Federal.

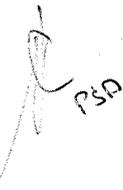
Objetivando aprimorar a condução dos trabalhos dentro da Administração Estadual, o Poder Executivo enviou a Mensagem nº 7.737/2015, que **ALTERA AS LEIS N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, N.º 15.360, DE 4 DE JUNHO DE 2013, N.º 13.743, DE 29 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para tramitação neste Poder Legislativo.

Contudo, o regimento interno preceitua no seu art. 295, que **“As proposições vetas não poderão ser renovadas, na mesma Sessão Legislativa, exceto se forem subscritas pela maioria absoluta dos Deputados”**.

Desta forma, os parlamentares abaixo-assinados requerem a V. Exa. que possibilite a tramitação do Projeto de Lei nº 20/2015, oriundo da Mensagem nº 7.737/2015, que **ALTERA AS LEIS N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, N.º 15.360, DE 4 DE JUNHO DE 2013, N.º 13.743, DE 29 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, tendo em vista a manutenção do veto governamental aposto ao Autógrafo de Lei Número Três de 2015.

SALA DA SESSÕES, em 14 de maio de 2015.



  
PSD  




**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

A. 105  
Bruno Pedra

B. 36

D

Maria José

Roberto Moura  
Silvino

J  
Renato Reser

J. D. P.

Vergílio Afonso

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99533 - MARCOS RENAN DE MELO BARRETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99533 - MARCOS RENAN DE MELO BARRETO		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2015 15:28:44	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2015 15:29:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
14/05/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 20 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7737**
- **PROJETO DE LEI Nº.**
- **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.**
- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.**
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.**
- **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MARCOS RENAN DE MELO BARRETO

AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM N. 7.737 - PROP. N. 20/2015 - PARECER - REMESSA À CCJ		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	15/05/2015 11:07:54	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2015 11:07:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
15/05/2015

### **PARECER**

#### **Mensagem 7.737/2015 – Poder Executivo**

#### **Proposição n.º 20/2015**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 7.737/2015, de 29 de abril de 2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “*ALTERA AS LEIS N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, N.º 15.360, DE 04 DE JUNHO DE 2013, N.º 13.743, DE 29 DE MARÇO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

*A presente propositura tem por finalidade aprimorar a condução dos trabalhos dentro da Administração Estadual, redefinindo melhor as competências de alguns órgãos do Poder Executivo, de modo a promover a concentração dos esforços necessários para a adoção das medidas importantes para a prestação adequada do serviço público à população cearense, com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.*

*Nesta linha, o projeto busca atender a necessidade do Estado em formular políticas públicas para garantir o desenvolvimento da geração de fontes de energia elétrica convencional e renovável, a implementação da expansão da telefonia móvel, bem como apoiar a exploração de jazidas e bacias de minérios e petróleo no Estado do Ceará. Para tanto, propõe-se uma redefinição das competências da Secretaria de Infraestrutura (Seinfra) e o fortalecimento da gestão da Secretaria com a criação de mais um cargo de Secretário Adjunto.*

*Embora a geração de energia hoje seja uma atividade a ser desenvolvida pelos investimentos privados, a responsabilidade da infraestrutura, ambiental, fiscal e social é*

*do Estado, cabendo ao mesmo a definição se sua Matriz Energética e a indução de novas demandas através do seu planejamento.*

*Este projeto de lei também visa adequar as competências da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, órgão central de controle interno do Poder Executivo Estadual, responsável pela coordenação dos sistemas de controle interno, ouvidoria, transparência e às diretrizes estabelecidas no planejamento no Planejamento estratégico do órgão para o período 2015-2022, que prevêem sua atuação numa perspectiva de controle interno preventivo.*

*Além disto, a propositura dispõe sobre as competências da Secretaria do Meio Ambiente (Sema), criada pela Lei nº 15.776, de 10 de março de 2015, e vincula o Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA) à Sema.*

*Considerando a premissa de não se criar despesa com aumento de estrutura administrativa, a proposta extingue, a título de compensação, 9 (nove) cargos de provimento em comissão, sendo 8 (oito) de símbolo DAS-1 e 1 (um) de símbolo DAS-6.*

*Dentre as alterações que integram a proposta, está ainda a permissão do intercâmbio de servidores da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce) para ocupar cargos de chefia nas coordenações das Secretarias do Estado do Ceará, desde que tenham correlação específica com as atividades fins da Agência, tendo em vista que a expertise destes servidores pode contribuir na gestão e no gerenciamento da execução das atividades de infraestrutura de serviços públicos.*

## **É o relatório.**

### **Passo ao parecer.**

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive criação de cargos e funções efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, c, da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos”. Consoante se verifica no projeto de lei, há a reestruturação de cargos e atribuições das Secretarias de Estado que indica, incluindo Secretaria de Infraestrutura, Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, Secretaria de Cidades, Secretaria de Meio Ambiente, além da criação do cargo de Secretário Adjunto de Infraestrutura e a extinção de outros, justificada pelo necessário equilíbrio do orçamento público.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual para dispor sobre o seu quadro de pessoal e funções de suas secretariais, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

No que diz respeito ao conteúdo da lei, também não vislumbro qualquer desrespeito aos textos da Constituição Federal e Estadual.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que serão geradas a criação do cargo de Secretário Adjunto de Infraestrutura e as novas atribuições das Secretarias e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização, sobretudo considerando a extinção de 9 (nove) cargos de provimento em comissão dentro da estrutura do próprio Executivo Estadual.

Diante dessas considerações, atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, a mensagem 7.737/2015, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 15 de maio de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2015 09:25:36	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2015 09:25:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
18/05/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

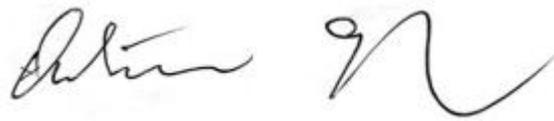
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 20/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.737/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	19/05/2015 07:46:05	<b>Data da assinatura:</b>	19/05/2015 07:46:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
19/05/2015

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 20/2015**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.737/2015 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7737 - ALTERA AS LEIS N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, N.º 15.360, DE 4 DE JUNHO DE 2013, N.º 13.743, DE 29 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 20/2015, oriunda da mensagem nº 7.737/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA AS LEIS N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, N.º 15.360, DE 4 DE JUNHO DE 2013, N.º 13.743, DE 29 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 09 (nove) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

**II – ao Governador do Estado;**

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;**

**b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;**

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A presente propositura tem por finalidade aprimorar a condução dos trabalhos dentro da Administração Estadual, redefinindo melhor as competências de alguns órgãos do Poder Executivo, de modo a promover a concentração dos esforços necessários para a adoção das medidas importantes para a prestação adequada do serviço público à população cearense, com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.

Nesta linha, o projeto busca atender a necessidade do Estado em formular políticas públicas para garantir o desenvolvimento da geração de fontes de energia elétrica convencional e renovável, a implementação da expansão da telefonia móvel, bem como apoiar a exploração de jazidas e bacias de minérios e petróleo no Estado do Ceará. Para tanto, propõe-se uma redefinição das competências da Secretaria de Infraestrutura (Seinfra) e o fortalecimento da gestão da Secretaria com a criação de mais um cargo de Secretário Adjunto.

Este projeto de lei também visa adequar as competências da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, órgão central de controle interno do Poder Executivo Estadual, responsável pela coordenação dos sistemas de controle interno, ouvidoria, transparência e às diretrizes estabelecidas no planejamento no Planejamento estratégico do órgão para o período 2015-2022, que preveem sua atuação numa perspectiva de controle interno preventivo.

Além disto, a propositura dispõe sobre as competências da Secretaria do Meio Ambiente (Sema), criada pela Lei nº 15.776, de 10 de março de 2015, e vincula o Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA) à Sema.

Considerando a premissa de não se criar despesa com aumento de estrutura administrativa, a proposta extingue, a título de compensação, 9 (nove) cargos de provimento em comissão, sendo 8 (oito) de símbolo DAS-1 e 1 (um) de símbolo DAS-6.

Dentre as alterações que integram a proposta, está ainda a permissão do intercâmbio de servidores da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce) para ocupar cargos de chefia nas coordenações das Secretarias do Estado do Ceará, desde que tenham correlação específica com as atividades fins da Agência, tendo em vista que a expertise destes servidores pode contribuir na gestão e no gerenciamento da execução das atividades de infraestrutura de serviços públicos

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 20/2015 (oriunda da mensagem nº 7.737/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

**EMENDA ADITIVA Nº 11/2015**  
**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7737/2015**

***Acrescenta artigo 3º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7737/2015.***

Art. 1º - Acrescenta artigo 3º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7737/2015, com a seguinte redação:

*“Art. 3º - Acrescenta §10 ao art. 15-A da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com a redação conferida pela Lei nº 15.360, de 04 de junho de 2013, com a seguinte redação:*

Art. 15-A (...)

(...)

*§10 - As consultas formuladas pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará tramitarão em regime de prioridade.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de maio de 2015.



**Deputado HEITOR FERRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda tem por objetivo acrescentar o parágrafo 10 ao art. 15º-A com o intuito de permitir que as consultas da Assembleia Legislativa possam tramitar em regime mais célere, possibilitando que o exercício do seu poder de fiscalização ocorra da uma forma mais eficiente.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de maio de 2015.



**Deputado HEITOR FÉRRER**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	21/05/2015 09:08:03	<b>Data da assinatura:</b>	21/05/2015 09:08:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/05/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 20/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.737/15)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE URGÊNCIA - MENSAGEM Nº 20/2015 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/05/2015 09:10:34	<b>Data da assinatura:</b>	21/05/2015 09:10:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
21/05/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DA EMENDA ADITIVA Nº 01/2015 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/05/2015 09:12:10	<b>Data da assinatura:</b>	21/05/2015 09:12:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
21/05/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 20/2015 E A EMENDA ADITIVA Nº 01/2015.		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	21/05/2015 09:56:14	<b>Data da assinatura:</b>	21/05/2015 09:57:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
21/05/2015

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 20/2015**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.737/2015 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7737 - ALTERA AS LEIS N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, N.º 15.360, DE 4 DE JUNHO DE 2013, N.º 13.743, DE 29 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 20/2015, oriunda da mensagem nº 7.737/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA AS LEIS N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, N.º 15.360, DE 4 DE JUNHO DE 2013, N.º 13.743, DE 29 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 09 (nove) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;***

***b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;***

***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;***

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A presente propositura tem por finalidade aprimorar a condução dos trabalhos dentro da Administração Estadual, redefinindo melhor as competências de alguns órgãos do Poder Executivo, de modo a promover

a concentração dos esforços necessários para a adoção das medidas importantes para a prestação adequada do serviço público à população cearense, com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.

Nesta linha, o projeto busca atender a necessidade do Estado em formular políticas públicas para garantir o desenvolvimento da geração de fontes de energia elétrica convencional e renovável, a implementação da expansão da telefonia móvel, bem como apoiar a exploração de jazidas e bacias de minérios e petróleo no Estado do Ceará. Para tanto, propõe-se uma redefinição das competências da Secretaria de Infraestrutura (Seinfra) e o fortalecimento da gestão da Secretaria com a criação de mais um cargo de Secretário Adjunto.

Este projeto de lei também visa adequar as competências da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, órgão central de controle interno do Poder Executivo Estadual, responsável pela coordenação dos sistemas de controle interno, ouvidoria, transparência e às diretrizes estabelecidas no planejamento no Planejamento estratégico do órgão para o período 2015-2022, que preveem sua atuação numa perspectiva de controle interno preventivo.

Além disto, a propositura dispõe sobre as competências da Secretaria do Meio Ambiente (Sema), criada pela Lei nº 15.776, de 10 de março de 2015, e vincula o Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA) à Sema.

Considerando a premissa de não se criar despesa com aumento de estrutura administrativa, a proposta extingue, a título de compensação, 9 (nove) cargos de provimento em comissão, sendo 8 (oito) de símbolo DAS-1 e 1 (um) de símbolo DAS-6.

Dentre as alterações que integram a proposta, está ainda a permissão do intercambio de servidores da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce) para ocupar cargos de chefia nas coordenações das Secretarias do Estado do Ceará, desde que tenham correlação específica com as atividades fins da Agência, tendo em vista que a expertise destes servidores pode contribuir na gestão e no gerenciamento da execução das atividades de infraestrutura de serviços públicos

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará** e **Contrário a Emenda Aditiva nº 01/2015** de autoria do **Deputado Heitor Férrer**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/05/2015 10:24:50	<b>Data da assinatura:</b>	21/05/2015 10:26:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/05/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>	
<b>MATÉRIA:</b> Mensagem nº 20/2015 (Oriunda da Mensagem nº 7.737/2015) e Emenda Aditiva nº 01/2015	
<b>AUTORIA:</b> Poder Executivo (Mensagem nº 20/2015) e Deputado Heitor Férrer (Emenda Aditiva nº 01/2015)	
<b>RELATOR:</b> Deputado Evandro Leitão	
<b>PARECER:</b> Favorável à Mensagem e Contrário à Emenda Aditiva	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do Relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2015 08:19:49	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2015 08:35:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
01/06/2015

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/05/2015.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/05/2015.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/05/2015.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA**

**ALTERA AS LEIS Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, Nº15.360, DE 4 DE JUNHO DE 2013 E Nº13.743, DE 29 DE MARÇO DE 2006.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O item 4.5.2 do inciso II do art. 6º, o art. 73, o §2º do art. 82 e o parágrafo único do art. 83, todos da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º...**

**II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:**

...

**4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:**

...

**4.5.2** Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPECEARÁ.

...

**Art. 73.** À Secretaria da Infraestrutura compete: formular as políticas do Governo nas áreas de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia, mineração e gás canalizado; articular e fomentar a implementação das políticas nacionais de petróleo e derivados no âmbito do Estado; elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia, mineração e gás canalizado; desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia, mineração e gás canalizado; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado a serem seguidas pelos órgãos e entidades estaduais; estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infraestrutura; captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados para implementação das políticas de sua competência; supervisionar as atividades relativas à execução de projetos de infraestrutura desenvolvidos pela Secretaria e órgãos vinculados; estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

**Art. 82. ...**

**§ 2º** São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador-Geral de Disciplina, o Chefe da Casa Militar, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Assessor para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais.

**“Art. 83. ...**

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Controlador-Geral Adjunto de Disciplina, o Subchefe da Casa Militar, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

orgânicas dos respectivos Órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.”  
(NR)

**Art. 2º** O caput do art. 15-A da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com a redação conferida pela Lei nº 15.360, de 4 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15-A.** Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado: zelar pela adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para a oferta de serviços públicos de qualidade; exercer a coordenação geral do Sistema de Controle Interno, compreendendo as atividades de Controladoria, Auditoria Governamental, Ouvidoria, Transparência, Ética e Acesso à Informação; consolidar o Sistema de Controle Interno, por meio da melhoria contínua da estratégia, dos processos e das pessoas, visando a excelência da gestão; avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais; criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado, na forma da lei; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitadas as competências e as atribuições estabelecidas no regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE; prestar assessoramento às instâncias de governança do Poder Executivo Estadual, em assuntos relacionados à eficiência da gestão fiscal e da gestão para resultados; prestar orientação técnica e normativa aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual em matérias relacionadas ao Sistema de Controle Interno; produzir e disponibilizar informações estratégicas de controle ao Governador e às instâncias de governança do Poder Executivo Estadual; realizar atividades de prevenção, neutralização e combate à corrupção; desenvolver atividades de controle interno preventivo, voltadas para o gerenciamento de riscos e monitoramento de processos organizacionais críticos; realizar atividades de auditoria governamental nos órgãos e entidades públicos e nas entidades privadas responsáveis pela aplicação de recursos públicos, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, sob o enfoque da legalidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão, na forma do regulamento; emitir certificados de auditoria e pareceres para integrar os processos de prestações de contas anuais de gestão; zelar pela gestão transparente da informação de interesse público produzida ou custodiada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual; cientificar à autoridade administrativa competente dos órgãos e entidades estaduais que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 8º da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995; exercer o controle de contratos, convênios e instrumentos congêneres de receita e de despesa celebrados pelos órgãos e entidades estaduais; disponibilizar canais de ouvidoria, de transparência e de acesso à informação como instrumentos de controle social para consolidar a gestão ética, democrática e participativa; fomentar a participação da sociedade e o exercício do controle social com vistas a assegurar a cidadania e a transparência dos serviços prestados pelo Poder Executivo Estadual; desenvolver ações necessárias ao funcionamento e aprimoramento do Sistema de Transparência e Ética do Poder Executivo Estadual; fortalecer o desenvolvimento da cidadania, por meio de ações de educação social, para o exercício do controle social; celebrar parcerias e promover a articulação com órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e instituições privadas, visando ao fortalecimento

4

2



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

institucional; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.” (NR)

**Art. 3º** Ficam acrescidos o parágrafo único ao art. 74 e o art. 76 – E à Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com a seguinte redação:

“**Art.74. ...**

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Trânsito do Ceará - CETRAN-CE, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o Fundo Estadual de Transporte - FET, criado pela Lei Complementar nº 45, de 15 de julho de 2004, ficam vinculados à Secretaria das Cidades.

**Art. 76 – E.** Compete à Secretaria do Meio Ambiente: elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado; monitorar, avaliar e executar a política ambiental do Estado; promover a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos federal, estadual e municipal; propor, gerir e coordenar a implantação de Unidades de Conservação sob jurisdição estadual; coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental; fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado; propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado; coordenar o sistema ambiental estadual; analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto ao meio ambiente; articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, instituído pela Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei nº 12.910, de 9 de junho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Meio Ambiente.” (NR)

**Art. 4º** Fica criado mais um cargo de Secretário Adjunto da Infraestrutura.

**Art. 5º** Ficam extintos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, 9 (nove) cargos de provimento em comissão, sendo 8 (oito) de símbolo DAS-1 e 1 (um) de símbolo DAS-6, integrantes do quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual.

**Parágrafo único.** Os cargos previstos no caput deste artigo deverão estar vagos até o termo final do prazo estabelecido para sua extinção.

**Art. 6º** Os §§1º e 3º do art. 3º da Lei nº 15.360, de 4 de junho de 2013, com redação dada pela Lei 15.695, de 18 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º ...**

§ 1º Dos cargos de que trata o caput, 39 (trinta e nove) cargos de símbolo DNS-3 serão destinados a empregados públicos estaduais e servidores públicos civis, estáveis e efetivos do Poder Executivo Estadual, que atuarão nas atividades de Controle Interno Preventivo.

...

§ 3º Os empregados públicos estaduais e os servidores públicos civis, selecionados de acordo com o §2º deste artigo, poderão atuar de forma descentralizada nos órgãos e entidades do Poder Executivo, com lotação definida por Ato do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, hipótese em que serão vinculados funcionalmente à CGE e, administrativamente, aos órgãos e entidades da correspondente lotação.” (NR)

**Art. 7º** O §1º do art. 47 da Lei nº13.743, de 29 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47. ...**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

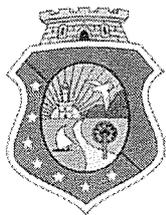
§ 1º A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo ou cargos equivalentes a estes no âmbito da Administração Pública Federal e Municipal, bem como para ocupar cargo de coordenador, de símbolo DNS-2 ou superior, nas coordenadorias das secretarias do Estado do Ceará que tenham correlação específica com as áreas fins da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, podendo o servidor, se for o caso, optar pelo vencimento do cargo a ser ocupado ou pela remuneração do cargo de origem, acrescida da representação do cargo a ser ocupado.” (NR)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art.73 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e os incisos vinculados diretamente ao caput do art. 15-A da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com a redação conferida pela Lei nº 15.360, de 4 de junho de 2013.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
28 de maio de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº15.798, 01 de junho de 2015.

**ALTERA AS LEIS Nº13.875, DE 7 DE  
FEVEREIRO DE 2007, Nº15.360, DE  
4 DE JUNHO DE 2013 E Nº13.743,  
DE 29 DE MARÇO DE 2006.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O item 4.5.2 do inciso II do art.6º, o art.73, o §2º do art.82 e o parágrafo único do art.83, todos da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º..."

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

...

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

...

4.5.2 Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPECEARÁ.

...

Art.73. À Secretaria da Infraestrutura compete: formular as políticas do Governo nas áreas de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia, mineração e gás canalizado; articular e fomentar a implementação das políticas nacionais de petróleo e derivados no âmbito do Estado; elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia, mineração e gás canalizado; desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia, mineração e gás canalizado; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado a serem seguidas pelos órgãos e entidades estaduais; estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infraestrutura; captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados para implementação das políticas de sua competência; supervisionar as atividades relativas à execução de projetos de infraestrutura desenvolvidos pela Secretaria e órgãos vinculados; estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

Art.82....

§2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador-Geral de Disciplina, o Chefe da Casa Militar, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Assessor para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais.

"Art.83....

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Controlador-Geral Adjunto de Disciplina, o Subchefe da Casa Militar, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos Órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis." (NR)

Art.2º O caput do art.15-A da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com a redação conferida pela Lei nº15.360, de 4 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15-A. Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado: zelar pela adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para a oferta de serviços públicos de qualidade; exercer a coordenação geral do Sistema de Controle Interno, compreendendo as atividades de Controladoria, Auditoria Governamental, Ouvidoria, Transparência, Ética e Acesso à Informação; consolidar o Sistema de Controle Interno, por meio da melhoria contínua da estratégia, dos processos e das pessoas, visando a excelência da gestão; avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais; criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado, na forma da lei; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitadas as competências e as atribuições estabelecidas no regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE; prestar assessoramento às instâncias de governança do Poder Executivo Estadual, em assuntos relacionados à eficiência da gestão fiscal e da gestão para resultados; prestar orientação técnica e normativa aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual em matérias relacionadas ao Sistema de Controle Interno; produzir e disponibilizar informações estratégicas de controle ao Governador e às instâncias de governança do Poder Executivo Estadual; realizar

atividades de prevenção, neutralização e combate à corrupção; desenvolver atividades de controle interno preventivo, voltadas para o gerenciamento de riscos e monitoramento de processos organizacionais críticos; realizar atividades de auditoria governamental nos órgãos e entidades públicos e nas entidades privadas responsáveis pela aplicação de recursos públicos, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, sob o enfoque da legalidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão, na forma do regulamento; emitir certificados de auditoria e pareceres para integrar os processos de prestações de contas anuais de gestão; zelar pela gestão transparente da informação de interesse público produzida ou custodiada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual; cientificar à autoridade administrativa competente dos órgãos e entidades estaduais que instaura tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art.8º da Lei nº12.509, de 6 de dezembro de 1995; exercer o controle de contratos, convênios e instrumentos congêneres de receita e de despesa celebrados pelos órgãos e entidades estaduais; disponibilizar canais de ouvidoria, de transparência e de acesso à informação como instrumentos de controle social para consolidar a gestão ética, democrática e participativa; fomentar a participação da sociedade e o exercício do controle social com vistas a assegurar a cidadania e a transparência dos serviços prestados pelo Poder Executivo Estadual; desenvolver ações necessárias ao funcionamento e aprimoramento do Sistema de Transparência e Ética do Poder Executivo Estadual; fortalecer o desenvolvimento da cidadania, por meio de ações de educação social, para o exercício do controle social; celebrar parcerias e promover a articulação com órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e instituições privadas, visando ao fortalecimento institucional; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento." (NR)

Art.3º Ficam acrescidos o parágrafo único ao art.74 e o art.76 - E à Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art.74....

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Trânsito do Ceará - CETRAN-CE, instituído pela Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997, e o Fundo Estadual de Transporte - FET, criado pela Lei Complementar nº45, de 15 de julho de 2004, ficam vinculados à Secretaria das Cidades.

Art.76 - E. Compete à Secretaria do Meio Ambiente: elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado; monitorar, avaliar e executar a política ambiental do Estado; promover a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos federal, estadual e municipal; propor, gerir e coordenar a implantação de Unidades de Conservação sob jurisdição estadual; coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental; fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado; propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado; coordenar o sistema ambiental estadual; analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto ao meio ambiente; articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, instituído pela Lei nº11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei nº12.910, de 9 de junho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Meio Ambiente." (NR)

Art.4º Fica criado mais um cargo de Secretário Adjunto da Infraestrutura.

Art.5º Ficam extintos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, 9 (nove) cargos de provimento em comissão, sendo 8 (oito) de símbolo DAS-1 e 1 (um) de símbolo DAS-6, integrantes do quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os cargos previstos no caput deste artigo deverão estar vagos até o termo final do prazo estabelecido para sua extinção.

Art.6º Os §§1º e 3º do art.3º da Lei nº15.360, de 4 de junho de 2013, com redação dada pela Lei 15.695, de 18 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º..."

§1º Dos cargos de que trata o caput, 39 (trinta e nove) cargos de símbolo DNS-3 serão destinados a empregados públicos estaduais e servidores públicos civis, estáveis e efetivos do Poder Executivo Estadual, que atuarão nas atividades de Controle Interno Preventivo.

...

§3º Os empregados públicos estaduais e os servidores públicos civis, selecionados de acordo com o §2º deste artigo, poderão atuar de forma descentralizada nos órgãos e entidades do Poder Executivo, com lotação definida por Ato do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, hipótese em que serão vinculados funcionalmente à CGE e, administrativamente, aos órgãos e entidades da correspondente lotação." (NR)

Art.7º O §1º do art.47 da Lei nº13.743, de 29 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.47....

§1º A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo ou cargos equivalentes a estes no âmbito da Administração Pública Federal e Municipal, bem como para ocupar cargo de coordenador, de

Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice - Governador

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Gabinete do Governador

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Gabinete do Vice-Governador

**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**

Casa Civil

**ALEXANDRE LACERDA LANDIM**

Casa Militar

**CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Conselho Estadual de Educação

**JOSÉ LINHARES PONTE**

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

**FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT**

Secretaria das Cidades

**IVO FERREIRA GOMES**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA**

Secretaria da Educação

**MAURÍCIO HOLANDA MAIA**

Secretaria Especial de Políticas sobre as Drogas

**MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA**

Secretaria do Esporte

**JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA**

Secretaria da Fazenda

**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**

Secretaria da Infraestrutura

**ANDRÉ MACEDO FACÓ**

Secretaria da Justiça e Cidadania

**HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria de Relações Institucionais

**DANILO GURGEL SERPA**

Secretaria da Saúde

**HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA (Em Exercício)**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**DELCI CARLOS TEIXEIRA**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

simbolo DNS-2 ou superior, nas coordenadorias das secretarias do Estado do Ceará que tenham correlação específica com as áreas fins da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, podendo o servidor, se for o caso, optar pelo vencimento do cargo a ser ocupado ou pela remuneração do cargo de origem, acrescida da representação do cargo a ser ocupado." (NR)

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art.73 da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e os incisos vinculados diretamente ao caput do art.15-A da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com a redação conferida pela Lei nº15.360, de 4 de junho de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de junho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº31.728, de 26 de maio de 2015.

**RESTABELECE PRAZO PARA QUE AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INSTALADAS NA ÁREA DO PORTO DO MUCURIPE, EM FORTALEZA - CE, COM ESTABELECIMENTOS DE BASE PARA RECEBIMENTO, ARMAZENAGEM E EXPEDIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS CLAROS E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, TRANSFIRAM SEUS ESTABELECIMENTOS PARA A ÁREA ADEQUADA QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a competência comum das entidades federadas para promover a melhoria das condições habitacionais, consignada no art.23, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; CONSIDERANDO o dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, nos termos dos arts.24, inc. VI, e 225, inc. V da Constituição Federal; CONSIDERANDO a gradual elevação da densidade populacional na zona urbana do Porto do Mucuripe, na Capital do Estado, onde se situam os diversos estabelecimentos de sociedades empresárias fazendo tancagem e distribuição de combustíveis derivados de petróleo das empresas desse setor, e, paralelamente, um número cada vez maior de residências, inclusive de milhares de pessoas carentes, fato que revela incompatibilidade pelo alto risco potencial de acidente de gravíssimas proporções; CONSIDERANDO os sinistros ocorridos, no passado, em estabelecimentos situados no parque de tancagem do Porto do Mucuripe, em Fortaleza, como os incêndios de 1984 e 1992, e a necessidade de evitar-se a repetição de novos acidentes com

prejuízos humanos, sociais e econômicos incalculáveis; CONSIDERANDO que o Estado do Ceará, visando solucionar o grave problema acima, afastando e prevenindo os riscos potenciais de acidente de grandes proporções, projetou e disponibiliza no Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP área adequada, situada nos municípios de Caucaia e de São Gonçalo do Amarante, para instalação de parques de tancagem de combustíveis derivados de petróleo; CONSIDERANDO a disponibilização pelo Estado do Ceará da nova área adequada no Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, destinada à construção de base para recebimento, armazenagem e expedição de combustíveis líquidos claros e de gás liquefeito de petróleo; CONSIDERANDO o interesse das Empresas Distribuidoras de combustíveis líquidos claros e de GLP de promover o atendimento dos seus clientes em condições de maior segurança, com menor nível de risco potencial e de vulnerabilidade, prevenindo a ocorrência de situações adversas; CONSIDERANDO que a presença dos estabelecimentos das Empresas Distribuidoras no Terminal do Mucuripe torna intenso o perigoso transporte de líquidos inflamáveis pelas principais vias de trânsito da Capital; CONSIDERANDO as Proposições Urbanísticas do Pólo Industrial do Mucuripe e do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, elaboradas pela Administração Estadual e arquivadas no Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE/Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará - ADECE; CONSIDERANDO a supremacia do interesse público, a recomendar a remoção do parque de tancagem para área apropriada já existente; CONSIDERANDO ainda o decurso dos prazos previstos nos Decretos nº27.280, de 12 de dezembro de 2003, nº27.517, de 30 de julho de 2004, e nº31.034, de 19 de outubro de 2012, DECRETA:

Art.1º As sociedades empresárias instaladas na área do Porto do Mucuripe, em Fortaleza - Ce, indicada no Anexo Único deste Decreto, com estabelecimentos de base para recebimento, armazenagem e expedição de combustíveis líquidos claros e de gás liquefeito de petróleo - GLP, não poderão permanecer na atual localização após 31 de dezembro de 2015, podendo transferir seus estabelecimentos para a nova área adequada, disponibilizada no Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, nos municípios cearenses de Caucaia e de São Gonçalo do Amarante.

Parágrafo único. As sociedades empresárias de que trata o caput poderão utilizar seus imóveis, localizados na área do Terminal do Mucuripe, em novos empreendimentos, compatíveis com as normais condições de uma área urbana povoada, ressalvadas sempre as hipóteses de intervenção do Poder Público na propriedade privada.

Art.2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual adotarem, oportunamente, as medidas jurídico-administrativas necessárias para o compulsório encerramento, até 31 de dezembro de 2015, das atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de base para recebimento, armazenagem e expedição de combustíveis líquidos claros e de gás liquefeito de petróleo - GLP, na atual localização na área do Porto do Mucuripe, em Fortaleza - Ce, indicada no Anexo Único deste Decreto.

Art.3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, 26 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Replicado por incorreção.